



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.942-A, DE 2025** **(Da Sra. Camila Jara)**

Acrescenta o § 6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Da Sra. CAMILA JARA)

Acrescenta o § 6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 50 .....

.....

§6º Ocorrendo prisão em flagrante, se estiver presente filho menor de dezoito anos do preso, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o §6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, dispondo que, em casos de prisão em flagrante por infrações relacionadas à Lei de Drogas, havendo filho menor de dezoito anos presente, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente o Conselho Tutelar, independentemente da presença de outro responsável legal.

A proposta busca assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Estes dispositivos estabelecem como dever do Estado, da família e da sociedade a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive nos momentos de maior vulnerabilidade.

No contexto da política criminal e de segurança pública, é comum que operações de flagrante – sobretudo envolvendo tráfico de drogas – sejam realizadas em ambientes onde residem crianças. Em muitos casos, os menores são diretamente expostos à situação da prisão do genitor, o que pode gerar trauma psicológico, abandono momentâneo ou, até mesmo, risco à sua integridade física e emocional.

Embora a legislação brasileira já preveja medidas protetivas e a atuação do Conselho Tutelar em diversas circunstâncias, não há, atualmente, previsão legal expressa que vincule a autoridade policial à obrigação de comunicação imediata ao Conselho Tutelar nesses casos específicos, o que pode levar a situações de desamparo temporário ou encaminhamentos informais inadequados.

A redação proposta neste projeto de lei não exige juízo de valor sobre a situação familiar, tampouco substitui a autoridade de outro genitor ou responsável legal. Ela apenas garante o acionamento do conselho especializado de proteção à infância, que poderá avaliar, com respaldo técnico, a necessidade de medidas específicas para preservar o bem-estar do menor.

Adicionalmente, essa medida contribui para a padronização de procedimentos em delegacias e departamentos policiais, evitando omissões e



assegurando que a atuação policial esteja em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, esta proposição aprimora a legislação vigente, reforçando o sistema de garantias de direitos e oferecendo resposta imediata do Estado em situações de flagrante fragilidade para crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida em defesa dos direitos fundamentais das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada CAMILA JARA

2025-3837





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.942, de 2025, de autoria da Senhora Deputada Camila Jara, o qual tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343, de 2006.

O dispositivo a ser acrescentado tem por finalidade impor à autoridade policial que, nos casos em que alguém venha a ser preso em flagrante na presença de filho menor de dezoito anos, haja comunicação ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independentemente da presença do outro genitor ou responsável legal.

Segundo se extrai da justificção, o objetivo da proposição legislativa é contribuir com a “padronização de procedimentos em delegacias e departamentos policiais, evitando omissões e assegurando que a atuação policial esteja em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não há apensos, nem emendas apresentadas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de projeto de lei que tem por objetivo criar um mecanismo de comunicação obrigatória aos Conselhos Tutelares nas hipóteses em que crianças e adolescentes presenciarem a prisão em flagrante de algum de seus genitores pela prática de delitos previstos na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 2006).

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.

Nesse contexto, observados os limites da competência regimental, entendemos que a proposição veicula instrumento importante para a tutela dos filhos que sejam crianças e adolescente em situação de evidente vulnerabilidade.

De fato, a prática dos crimes tipificados na Lei de Antidrogas se insere em um contexto de nocividade que impõe ao Estado o dever de efetiva tutela de crianças, adolescentes e jovens, em consonância com a proteção absolutamente prioritária determinada pelo art. 227 da Lei Maior.



Vale destacar que o ECA atualmente já impõe, em situações diversas, a obrigatória comunicação do Conselho Tutelar para a adoção das atribuições protetivas que lhe incumbe. Dentre elas, as suspeitas de castigo físico e de maus-tratos (art. 13), a prática de crimes contra a crianças e adolescentes (art. 70-B) e as hipóteses de desídia escolar (art. 56).

Nesse contexto, a criação de mais uma hipótese de comunicação obrigatória nos parece salutar, notadamente ante o triste contexto das práticas inerentes ao mundo das drogas.

Inclusive, na medida em que o próprio art. 70, caput e inciso II do Estatuto prevê ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, sendo incentivada pela lei a integração dos órgãos de segurança pública com o Conselho Tutelar, parece-nos adequada e compatível com a legislação vigente a imposição à autoridade policial da obrigação de comunicação ora proposta.

Conforme bem colocado na justificação da proposição, nos contextos de flagrância de que trata a matéria, é comum que menores sejam expostos a traumas psicológicos, abandono momentâneo ou, até mesmo, risco à integridade física, de tal sorte que a ciência dos Conselhos Tutelares é um primeiro passo rumo à efetiva proteção a ser conferida em situações tais; sendo evidente, assim, a relevância da matéria.

Importante salientar que a ausência de comunicação imediata ao Conselho Tutelar agrava o risco de desassistência, deixando a criança e/ou os adolescentes sem o suporte necessário no momento crítico que sucede a prisão. A pronta atuação do Conselho Tutelar é essencial para avaliar a situação concreta e adotar medidas protetivas, garantindo acolhimento, orientação e acompanhamento adequados.

A proposta, ao impor o dever de comunicação imediata, reconhece que os efeitos do delito extrapolam a esfera penal e atingem diretamente o núcleo familiar, especialmente os mais vulneráveis. Trata-se de medida que fortalece a rede de proteção e assegura resposta estatal



proporcional à gravidade social do contexto enfrentado pela pessoa em desenvolvimento.

Ademais, ao prever a comunicação independentemente da presença de outro responsável, o projeto evita lacunas de proteção, considerando que nem sempre o outro genitor ou responsável reúne condições efetivas de cuidado ou, por motivos diversos, não poderá estar presente no momento do ato.

Por fim, substitui-se a expressão “menores de dezoito anos” por “crianças e adolescentes”, em conformidade com a terminologia adotada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, razão pela qual a expressão anterior é considerada inadequada no ordenamento jurídico vigente.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.942, de 2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-4867



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025**

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

**EMENDA N.1º**

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025**

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

**EMENDA N. 2º**

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos que sejam crianças ou adolescentes no ato.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025**

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

**EMENDA N.3º**

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 50 .....

.....

§ 6º Ocorrendo prisão em flagrante, estando presente filho do preso que seja criança ou adolescente, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independentemente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942/2025, das emendas nº 1 a 3/2026, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Silvio Antonio, Daniela do Waguinho, Leandre, Messias Donato e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/05/2026 16:38:21.043 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 2942/2025

EMC-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

### EMENDA ADOTADA N.1º

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA



## PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

### EMENDA N. 2º

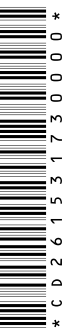
O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos que sejam crianças ou adolescentes no ato.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**



## PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, para dispor sobre o dever de a autoridade policial comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade a ocorrência de prisão em flagrante, quando houver filhos crianças ou adolescentes no ato.

### EMENDA N.3º

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 50 .....

.....

§ 6º Ocorrendo prisão em flagrante, estando presente filho do preso que seja criança ou adolescente, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independentemente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

